

Login

Senha

Acessar

- INICIAL
- |QUEM SOMOS
- | PRODUTOS
- NOTÍCIAS
- |FALE CONOSCO
- BANCO DE DADOS
- CONSULTORIA
- AGENDA TRIBUTÁRIA
- SISTEMAS
- SUBST. TRIBUTÁRIA
- <u>Inicial</u> /
- Legislação Estadual Rondônia

« Voltar

Lei Nº 688 DE 27/12/1996

Publicado no DOE em 30 dez 1996

Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, com base no inciso II, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º, da Lei Complementar Nº 87 DE 13 de setembro de 1996. (NR Lei Nº 765 DE 29.12.1997 - DOE. de 29.12.1997) (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 765 DE 29.12.1997**).

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

- **Art. 2º** O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS DE competência dos Estados, incide sobre:
- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via DE pessoas, bens, mercadorias ou valores;

- III prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e ampliação de qualquer natureza;
- IV fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços DE competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Parágrafo único. O imposto incide também:

- I sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003).
- II sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III sobre a entrada, no território do Estado DE petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.
- IV sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte DE mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 765 DE 29.12.1997).
- V sobre serviços, recebidos por contribuintes do imposto, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08.07.1998).
- **Art. 2º-**A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados:
- I produtos industrializados, aqueles submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI, conforme legislação pertinente;
- II estabelecimentos industriais, aqueles cujos produtos estejam submetidos à incidência do IPI, conforme legislação pertinente. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2.331 DE 16.07.2010).
- II estabelecimentos industriais, aqueles cujos produtos estejam submetidos à incidência do IPI, conforme legislação pertinente. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2.331 DE 16.07.2010).

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 3º O imposto não incide sobre:
- I operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão;
- II operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semi-elaborados, ou serviços;
- III operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

- IV operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída DE serviço de qualquer natureza definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto sobre serviços DE competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma Lei Complementar;
- VI operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, compreendendo a:
- a) transmissão do domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;
- b) transferência da posse, em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplência do devedor fiduciante;
- c) transmissão do domínio do credor em virtude da extinção, pelo pagamento da garantia.
- VIII operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.
- § 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II, do artigo 3º, a saída de mercadoria realizada com o fim especifico de exportação para exterior, destinada a:
- I empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.
- § 2º Nas operações a que se refere o parágrafo anterior, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a operação. (Redação dada pela Lei Nº 765 DE 29.12.1997).
- I após decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da saída da mercadoria do seu estabelecimento, excetuados os produtos primários e semi-elaborados, para os quais o prazo será de 90(noventa) dias; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- II em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;
- III em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.
- § 3º O recolhimento do imposto a que se refere o parágrafo anterior não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS
- Art. 4º As isenções, incentivos e benefícios do Imposto serão concedidos e revogados mediante

deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea g, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

- § 1º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do Imposto, ficam condicionadas à regularidade na emissão, escrituração e, quando for o caso, recolhimento do Imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.
- § 2º Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).

CAPÍTULO IV - DO DIFERIMENTO

- **Art. 5º** Ocorre o deferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.
- § 1º O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.
- § 2º As operações ou prestações sujeitas ao regime de deferimento serão definidas em Decreto do Poder Executivo.
- § 3º O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por deferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.
- § 4º O crédito a ser transferido de que trata o parágrafo anterior é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria.
- § 5º Não se aplica ao deferimento a distribuição de energia. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)

CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO

- Art. 6º Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro.
- **Art. 7º** Os casos de suspensão serão definidos no Decreto que regulamentar esta Lei. (Redação dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- I (Revogado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- II (Revogado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- III (Revogado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- IV (Revogado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- V (Revogado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- VI (Revogado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- § 1° (Revogado pela Lei N° 952 DE 22/12/2000).

§ 2° (Revogado pela Lei N° 952 DE 22/12/2000).

CAPÍTULO VI - DO CONTRIBUINTE

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)

- I importe bens ou mercadorias do exterior qualquer que seja a sua finalidade; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- II seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- IV adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (Redação dada ao título do Capítulo pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

- **Art. 9º** Será atribuída solidariamente a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- **Art. 10.** Poderá ser atribuído, ainda, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação do caput dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.
- § 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos, nesta Lei. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- **Art. 11.** Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

CAPÍTULO VIII - DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO (Redação dada ao título do Capítulo pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

Art. 12. É responsável por substituição:

- I o industrial, o comerciante atacadista ou distribuidor, e o importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado.
- II o contribuinte estabelecido neste Estado, em relação ao imposto devido pelas saídas promovidas por produtores ou extratores de mercadorias a ele destinadas;
- III o alienante de mercadoria, em relação ao imposto relativo a operação subseqüente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;
- IV o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de deferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada.
- V as distribuidoras de energia elétrica, relativamente ao pagamento do imposto devido desde a geração ou importação até a entrega ao consumidor final.
- VI o destinatário, em relação ao imposto devido nas operações entre associados e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
- § 1º O disposto no inciso VI, aplica-se, inclusive, às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no Estado da própria Cooperativa DE Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativa de que a Cooperativa remetente faça parte.
- § 2º O imposto devido pelas saídas mencionadas no inciso VI, será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.
- § 3º No interesse da administração fazendária, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenadoria da Receita Estadual, mediante Resolução Conjunta, em relação às operações com mercadorias de que trata o inciso I, poderão determinar: (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- I a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente da mercadoria, em lugar do alienante;
- II o pagamento do imposto correspondente às operações subseqüentes por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado.
- **Art. 13.** Nos serviços de comunicação, quando a prestação de serviço for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 14. É também responsável nos termos desta lei, o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Art. 15. São responsáveis:

I - pelo pagamento do imposto devido:

- a) armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:
- 1 na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;
- 2 na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;
- 3 quando receber para depósito ou quando der saída à mercadoria, sem documentação fiscal idônea;
- b) o transportador:
- 1 quanto à mercadoria por ele transportada, proveniente de outra Unidade da Federação, para entrega, a destinatário incerto, no território deste Estado;
- 2 quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte;
- 3 quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada no todo ou em parte de documentação fiscal ou acompanhada de documentação adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea;
- 4 quanto à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
- 5 quanto à mercadoria por ele transportada sem documentação fiscal, assim também entendida aquela cuja documentação não seja exibida ao fisco ou, quando exibida, esteja com o seu prazo de validade vencido;
- c) o arrematante, na saída de mercadoria decorrente da arrematação judicial;
- d) o leiloeiro, na saída de mercadoria decorrente de hasta pública;
- e) o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- f) o despachante, o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado em relação à mercadoria remetida com inobservância do procedimento previsto na Legislação Tributária ou desacompanhada do documento fiscal hábil;
- g) solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;
- h) solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- II pelo pagamento de débito fiscal:
- a) do alienante, integralmente, a pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

- b) do alienante, subsidiariamente, a pessoa natural ou jurídica, até a data do ato, que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese de o alienante prosseguir na exploração do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou vier a iniciá-la dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da alienação;
- c) da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada, a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação;
- d) da pessoa jurídica cindida, solidariamente, a pessoa, jurídica que tenha absorvido parcela do patrimônio de outra, em razão de cisão total ou parcial, até a data do ato;
- e) do hereditando, o espólio, até a data da abertura da sucessão;
- f) da pessoa jurídica extinta, o sócio remanescente ou seu espólio, quando continuar a exercer a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- g) do tutelado ou curatelado, solidariamente, o seu tutor ou curador;
- h) da sociedade de pessoas, no caso de liquidação, solidariamente, os sócios;
- i) na saída de mercadoria decorrente de alienação em falência, concordata, inventário, arrolamento e liquidação de sociedade, respectivamente DE forma solidária, o síndico, o comissário, o inventariante e o liquidante.
- j) do sujeito passivo em Auto de Infração, o contribuinte que assumir a condição de depositário voluntário de mercadorias e bens apreendidos na situação prevista na alínea b do inciso I do art. 166-A. (Alínea acrescentada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 1º Presume-se, o interesse comum com relação ao adquirente e transmitente, referido na alínea g, do inciso I, deste artigo, quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.
- § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem.
- **Art. 16.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, são solidariamente responsáveis com os adquirentes, o titular de firma individual, os sócios ou acionistas controladores que alienarem fundo de comércio, mais da metade das quotas ou o controle acionário de pessoa jurídica, quando ficar evidenciada a falta de capacidade econômica e financeira dos adquirentes e não seja dada continuidade às atividades operacionais nem cumpridas as obrigações tributárias da empresa, ainda que decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da alienação.

CAPÍTULO IX - DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (Redação dada ao título do Capítulo pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

- **Art. 17.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- I da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

- III da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado no Estado;
- IV da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal DE qualquer natureza;
- VI do ato final do transporte iniciado no exterior;
- VII das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição, e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- VIII do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
- a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
- IX do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- X do recebimento, pelo destinatário DE serviço prestado no exterior;
- XI da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- XII da entrada, no território do Estado DE petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- XIII da entrada, no estabelecimento de contribuinte DE mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo, observado o disposto no artigo 28. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- XIV da utilização, por contribuinte DE serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente, observado o disposto no artigo 28. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.
- § 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário DE mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.
- § 3º Equiparam-se, ainda, à operação de que trata o inciso I, deste artigo:

- I as saídas de mercadorias do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contígua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda, que as atividades sejam integradas;
- II as mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento das suas atividades.
- § 4º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.
- § 5º Na hipótese de entrega da mercadoria ou bem importado do exterior, antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável exigir, salvo disposição em contrário, a comprovação do pagamento do imposto. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)

CAPÍTULO X - DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 18. A base de cálculo do imposto é:
- I na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 17, o valor da operação;
- II na hipótese do inciso II do art. 17, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
- III na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- IV no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 17:
- a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;
- b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;
- V na hipótese do inciso IX do art. 17, a soma das seguintes parcelas:
- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art.
 19;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- VI na hipótese do inciso X do art. 17, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso DE todos os encargos relacionados com a sua utilização;
- VII no caso do inciso XI do art. 17, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
- VIII nas hipóteses dos incisos XII e XIII do art. 17, o valor da operação de que decorrer a entrada;

(Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 10.07.1998)

- IX na hipótese do inciso XIV do art. 17, o valor da prestação no estado de origem (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 10.07.1998)
- §1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V, do caput: (Redação dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- I o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II o valor correspondente a:
- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
- § 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.
- § 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.
- § 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:
- I o valor correspondente a entrada mais recente da mercadoria;
- II o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- III tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
- § 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.
- § 6º O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- I a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- II havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 765 DE

29/12/1997).

Art. 19. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço. (Redação do caput dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

- Art. 20. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art., 18, a base de cálculo do imposto é:
- I o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
- II o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- III o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.
- § 1º Para aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á sucessivamente:
- I o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- II caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.
- § 2º Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.
- **Art. 21.** Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.
- **Art. 22.** Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- II uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- III uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de

mercadorias.

Art. 23. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelos sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

CAPÍTULO XI - DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 24.** A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
- I em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- II em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro DE frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
- § 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
- I da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- II da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
- § 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.
- § 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, será este preço estabelecido como base de cálculo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- § 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados; (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela

operação ou prestação própria do substituto.

- § 6º Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada a cobrar por substituição tributária, o imposto devido pelas operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços: (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- I açúcar cristal, refinado ou outros;
- II café torrado e/ou moído;
- III óleo comestível, farinha de trigo, leite em pó;
- IV carne bovina, aves abatidas, miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados e demais produtos de sua matança;
- V sorvete;
- VI bebidas alcoólicas, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ao preparo de refrigerantes em máquinas ("post-mix"), demais produtos classificados no código 2201.02.00 e posição 22.02 da NBM/SH, e água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais ou aromatizada artificialmente;
- VII cimento;
- VIII produtos farmacêuticos, abaixo indicados:
- a) soros e vacinas, classificados na posição 3002 da NBM/SH;
- b) medicamentos, classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH;
- c) algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros, classificados na posição 3005 da NBM/SH;
- d) mamadeiras e bicos, classificados nos códigos 4014.90.0100, 3923.30.0000, 7010.90.0400 e 3924.10.9900 da NBM/SH;
- e) absorventes higiênicos DE uso interno ou externo, classificados nas posições 4818 e 5601 da NBM/SH;
- f) preservativos, classificados no código 4014.10.0000 da NBM/SH;
- g) seringas, classificadas nos códigos 4014.90.0200 e 4014.90.1831 da NBM/SH;
- h) escovas e pastas dentifrícias, classificadas nos códigos 3306.10.0000 e 9603.21.0000 da NBM/SH;
- i) provitaminas e vitaminas, classificadas na posição 2936 da NBM/SH;
- j) contraceptivos, classificados nos códigos 9018.90.0901 e 9018.90.0999 da NBM/SH;
- 1) agulhas para seringas, classificadas no código 9018.32.02 da NBM/SH;
- m) fio e fita dental, classificados nos códigos 5406.10.0100 e 5406.10.9900 da NBM/SH;
- n) bicos para mamadeiras, classificados no código 4014.90.0100 da NBM/SH;

- o) fraldas descartáveis ou não, classificadas nas posições 4818, 5601, 6111 e 6209;
- p) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios e espermicidas, classificadas no código 3006.00.
- IX pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.000 da NBM/SH;
- X veículos novos de duas rodas, motorizados, classificados na posição 87.11 da NBM/SH;
- XI cigarros, charutos, cigarrilhas e fumo picado, desfiado, migado ou em pó, todos de tabaco ou seus sucedâneos, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH;
- XII álcool carburante, óleo diesel, gasolina automotiva, querosene de aviação, lubrificantes e outros combustíveis não relacionados;
- XIII aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluídos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;
- XIV tintas, vernizes abaixo:
- a) tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso, classificada no código 3209.10.0000 da NBM/SH;
- b) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:
- 1) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, classificados no código 3209.10.0000 da NBM/SH;
- 2) outros, classificados no código 3209.90.0000;
- c) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:
- 1) à base de poliésteres, classificados no código 3208.10.0000 da NBM/SH;
- 2) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, classificados no código 3208.20.0000 da NBM/SH;
- 3) outros, classificados no código 3208.90.0000 da NBM/SH;
- d) outras tintas:
- 1) à base de óleo, classificadas no código 3210.00.0101 da NBM/SH;
- 2) à base de betume, piche, alcatrão, ou semelhante, classificados no código 3210.00.0102, da NBM/SH;
- 3) qualquer outra, classificada no código 3210.00.0199 da NBM/SH;
- e) outros vernizes:
- 1) à base de betume, classificados no código 3210.00.0201 da NBM/SH;

- 2) à base de derivados de celulose, classificados no código 3210.00.0202 da NBM/SH;
- 3) à base de óleo, classificados no código 3210.00.0203 da NBM/SH;
- 4) à base de resina natural, classificados no código 3210.00.0299 da NBM/SH;
- 5) qualquer outro, classificados no código 3210.00.0299;

XV - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, classificados nos códigos 2710.00.0499, 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000 da NBM/SH;

XVI - cera de polir, classificadas nos códigos 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.30.0000, 3405.90.0000 e 3407.30.9900 da NBM/SH;

XVII - massa de polir, classificada no código 3405.30.0000 da NBM/SH;

XVIII - xadrez e pós assemelhados, classificados nos códigos 2812.10, 3204.17.0000 e posição 3206 da NBM/SH;

XIX - piche (pez), classificado nos códigos 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900;

XX - impermeabilizantes, classificados nos códigos 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999 da NBM/SH;

XXI - aguarrás, classificadas nos códigos 2710.00.9902, 3805.10.0100 e 3814.00.0000 da NBM/SH;

XXII - secantes preparados, classificados no código 3211.00.0000 da NBM/SH;

XXIII - preparações catalísticas (catalisadores), classificadas nos códigos 3815.19.9900 e 3815.90.9900 da NBM/SH;

XXIV - massas para acabamento:

- a) KPO, classificadas no código 3909.50.9900 da NBM/SH;
- b) rápida, classificadas no código 3214.10.0100 da NBM/SH;
- c) acrílica e PVA, classificadas no código 3214.10.0100 da NBM/SH;
- d) de vedação, classificadas nos códigos 3910.00.0400 e 3910.00.9900 da NBM/SH;

XXV - massa plástica, classificada no código 3214.90.9900 da NBM/SH;

XXVI - corantes, classificados nos códigos 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100 e 3212.90.0000 da NBM/SH;

XXVII - gelo em barra ou em cubo;

XXVIII - energia elétrica;

XXIX - serviços de transporte interestadual e intermunicipal, realizado por transportador autônomo;

XXX - móveis de utilidade doméstica; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XXXI - móveis para escritório; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XXXII - eletrodomésticos; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XXXIII - eletroeletrônicos; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XXXIV - peças e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XXXV - cerâmicas, ladrilhos, mármores, granitos, tublações em geral, divisórias em geral, louças sanitárias e tijolos; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

XXXVI - telhas, cumeeiras e caixas d'água; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

XXXVII - fechaduras, dobradiças e maçanetas para portas, portões e janelas em geral; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XXXVIII - portas e janelas pré-fabricadas; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XXXIX - fitas isolantes; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XL - torneiras, pias, chuveiros, duchas e espelhos; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XLI - tecidos e confecções em geral; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XLII - calçados em geral; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XLIII - materiais elétricos em geral; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XLIV - perfumes e cosméticos; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XLV - armas e munições; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XLVI - alimentos em conserva; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XLVII - bens de informática; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XLVIII - ferros, arames, chapas, metalões, perfis de alumínio e vidros; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

XLIX - materiais de construção; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

L - materiais hidráulicos e sanitários, (Redação do inciso dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

LI - (Revogado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

LII - materiais de escritório; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

LIII - cintos, bolsas e malas; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

LIV - bicicletas e suas peças e acessórios; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

LV - brinquedos; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

- LVI artigos de caça e pesca; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- LVII artigos de relojoaria. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- LVIII disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- LIX pilha e bateria elétricas; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- LX lamina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso e gás não recarregável; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- LXI lâmpada elétrica, reator e starter; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- LXII filme fotográfico e cinematográfico e slide. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- LXIII peças, componentes e acessórios de máquinas em geral (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1.793 DE 31.10.2007, DOE RO de 31.10.2007, com efeitos a partir de 01.08.2007)
- § 7º Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada, ainda, a cobrar por substituição tributária, o imposto devido pelas operações ou prestações anteriores ou posteriores, nos termos de Protocolo firmado com outras Unidades da Federação ou Convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, na forma da Lei Complementar Nº 24 DE 07 de janeiro de 1975, após a ratificação pelo Estado de Rondônia. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 8º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- **Art. 25.** A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.
- § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 10 poderá ser atribuída:
- I ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;
- II às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.
- § 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de quem tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

- **Art. 26.** Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias e prestação de serviços discriminados no § 6º do artigo 24. (Redação do caput dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- § 1º O encerramento da fase de tributação previsto neste artigo significa que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não importando se o valor da operação ou prestação tenha sido superior ou inferior ao valor da base de cálculo para fins de substituição tributária, não poderá o Erário exigir qualquer complementação de imposto, nem ao contribuinte caberá o direito a restituição de importância eventualmente paga a maior, exceto se no pagamento do imposto tenha ocorrido qualquer erro ou outra circunstância que torne imperativa a correção. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- § 2º É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).
- § 3º Formulado o pedido de restituição e não havendo, pelo Secretário de Estado da Fazenda, deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, assegurando-se àqueles impossibilitados de compensação em conta gráfica, a devolução em espécie ou em forma de crédito, nos termos do art. 48, para compensação nos casos de cobrança no ato da entrada da mercadoria, bem como na forma de encontro de contas previsto na legislação tributária do Estado de Rondônia. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).
- § 4º Na hipótese do § 3º, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o contribuinte for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).
- § 5° A restituição ou compensação de que trata este artigo, no caso de valores atualizados superiores a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF-RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez mil) UPF-RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF-RO. (Parágrafo acrescentado pela Lei N° 2.580 DE 18.10.2011, DOE RO de 18.10.2011)

CAPÍTULO XII - DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

- I Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
- a) 9% (nove por cento) nas operações com ouro e pedras preciosas;
- b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias:
- 1) animais vivos;
- 2) carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, temperados ou congelados DE bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave;
- 3) peixes frescos, resfriados ou congelados;

5) feijão; 6) farinha de mandioca; 7) sal de cozinha; 8) produtos hortifrutigranjeiros em estado natural; 9) água natural canalizada; 10) óleo de soja destinado ao consumo humano; (Redação do item dada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007) 11) açúcar cristal; 12) farinha de trigo; 13) leite fresco, pasteurizado ou não; 14) fubá de milho; c) 17% (dezessete por cento) nos demais casos; d) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços: (Redação dada à alíena pela Lei Nº 828 DE 07.07.1999, DOE RO de 09.07.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000) 1) armas e munições, suas partes e acessórios; 2) cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas na posição 2202 da NBM/SH; (Redação do item dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999). 3) perfumes e cosméticos; 4) cigarros, charutos e tabacos; 5) embarcações de esporte e recreação; 6) álcool carburante; 7) gasolina; 8) jóias; 9) fogos de artificios; 10) querosene de aviação;

11) óleo diesel; (Redação do item dada pela Lei Nº 866 DE 23.12.1999, DOE RO de 24.12.1999, com

efeitos a partir de 01.01.2000)

- 12) outros serviços de comunicação. (Item acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia. (Alínea acrescentada pela Lei Nº 866 DE 23.12.1999, DOE RO de 24.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)
- II nas operações ou prestações interestaduais e de exportação, as fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

- I o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bens ou do serviço estiverem situados neste Estado;
- II da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;
- III da prestação de serviço de transporte, iniciado ou contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida no País;
- IV o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra Unidade Federada e não for contribuinte do imposto;
- V da arrematação de mercadoria ou bem importados e apreendidos.

(Alinea acrescentada pela Lei Nº 2938 DE 26/12/2012):

- f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo:
- 1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento);
- 2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento);
- 3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento);
- 4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento);
- 5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento).
- g) 30% (trinta por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos. (Alinea acrescentada pela Lei Nº 2947 DE 26/12/2012).

(Alinea acrescentada pela Lei Nº 2947 DE 26/12/2012):

- h) 35% (trinta e cinco por cento) nas operações com os seguintes bens ou mercadorias:
- 1. bebidas alcoólicas, exceto cervejas; (Redação do item dada pela Lei Nº 3311 DE 20/12/2013).

(Revogado pela Lei Nº 3311 DE 20/12/2013):

- 2. joias.
- i) em 27% (vinte e sete por cento) nas operações com cervejas, exceto as não alcoólicas. (Item

acrescentado pela Lei Nº 3311 DE 20/12/2013).

Art. 28. Nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (**Redação do caput dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).**

Parágrafo único. Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI na operação de que decorrer a entrada. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

CAPÍTULO XIII - DA LOCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

- **Art. 29.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:
- I tratando-se de mercadoria ou bem;
- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente DE mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- c.1) o do estabelecimento ou domicilio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Subalínea acrescentada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 1.239 DE 03.11.2003, DOE RO de 04.11.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- g) o território do Estado, nas operações interestaduais relativas à aquisição de energia elétrica e petróleo e combustíveis dele derivados e lubrificantes, quando não destinados a industrialização ou a comercialização;
- h) o território do Estado, relativamente ao ouro extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- II tratando-se de prestação de serviço de transporte:
- a) onde tenha início a prestação;

- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 17 e para os efeitos do § 3º do art. 18;
- III tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:
- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIV do artigo 17; (Redação do item dada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 10.07.1998)
- d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
- IV tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de deposito de contribuinte de Estado que não o do depositário.
- § 2º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.
- § 3º Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:
- I na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;
- II é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
- III considera-se também estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- IV respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimento do mesmo titular.
- § 4º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
- § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

CAPÍTULO XIV - DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

- **Art. 30.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.
- **Art. 31.** Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33. (Redação do caput dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- § 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.
- § 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios a atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.
- § 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita:
- I para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar de saída para o exterior;
- II para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.
- § 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- I a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- II em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- III para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para efeitos deste inciso, às saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)
- IV o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 30, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)

- § 5º O estabelecimento que praticar operações tributadas com produtos agropecuários, posteriores às saídas de que trata o § 3º, terão direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas.
- **Art. 32.** O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores:
- I por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação:
- a) nas saídas de produtos primários, em estado natural ou semi-elaborados;
- b) no serviço de transporte interestadual e intermunicipal, realizado por contribuinte sem estabelecimento fixo;
- c) em qualquer caso, quando realizada por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal;
- d) excepcionalmente, em qualquer caso, ainda que realizada por contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, a critério do Poder Executivo.
- II periodicamente, nas demais hipóteses não compreendidas no inciso anterior.
- § 1º O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes previstos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma de apuração.
- § 2º Decreto do Poder Executivo disciplinará o previsto no inciso II deste artigo.
- § 3º No total do débito, em cada período considerado devem estar compreendidas as importâncias relativas:
- I às saídas e prestações com débito;
- II outros débitos;
- III estornos de créditos.

- § 4º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidos as importâncias relativas;
- I às entradas e prestações;
- II outros créditos;
- III estornos de débitos;
- IV eventual saldo credor do período anterior.
- § 5º O imposto relativo ao período considerado será apurado periodicamente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em Convênios ou Ajustes.
- **Art. 33.** Na aplicação do artigo 31 observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- I somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2.581 DE 18.10.2011, DOE RO de 18.08.2011, com efeitos a partir de 01.01.2011)
- II em relação à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente, a partir de 01 de novembro de 1996. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- III quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:
- a) devolução pelo consumidor final desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados da data do fato gerador;
- b) retorno por não terem sido negociadas no comércio ambulante, ou por não ter ocorrido a tradição real;
- IV quando o pagamento do tributo estadual, destacado na nota fiscal de entrada, for efetivado de forma desvinculada da conta gráfica.
- V somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- b) quando for consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- d) a contar de 1° de janeiro de 2020, nas demais hipóteses; (Redação da alínea dada pela Lei N° 2.581 DE 18.10.2011, DOE RO de 18.08.2011, com efeitos a partir de 01.01.2011)
- VI somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo

estabelecimento: (Acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- c) c) a contar de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2.581 DE 18.10.2011, DOE RO de 18.08.2011, com efeitos a partir de 01.01.2011)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso III, não se considera devolução o retorno de mercadoria para conserto. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

CAPÍTULO XV - DA VEDAÇÃO E ESTORNO DE CRÉDITO

- **Art. 34.** O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
- I for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
- III vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- IV vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.
- § 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.
- § 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)
- § 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 31 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.
- § 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 31.
- § 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será obtido multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período.

- § 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.
- § 7º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.
- § 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo será lançado no livro de apuração do ICMS como estorno de crédito.
- § 9° Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 4° do art. 31, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos. (Redação do parágrafo dada pela Lei N° 787 DE 08/07/1998).
- **Art. 34-A**. O disposto nos §§ 1° e 4° a 9° do artigo 34 aplica-se somente aos créditos por entrada de mercadorias ou bens para compor o ativo permanente ocorrida até 31 de dezembro de 2000. (Artigo acrescentado pela Lei N° 952 DE 22/12/2000).
- **Art. 35.** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.
- Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.
- **Art. 36.** Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:
- I a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência;
- II o valor do imposto referente aos serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração de energia;
- III o valor do imposto referente a serviço que não esteja vinculado à operação subseqüente tributada, sendo essa circunstância previamente conhecida;
- IV em relação a documento fiscal perdido, extraviado ou desaparecido, ressalvada a hipótese de comprovação de sua autenticidade;
- V em relação à documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente de recebedor da mercadoria ou usuário do serviço;
- VI em relação à mercadoria recebida para integrar o ativo fixo ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja ulterior saída ocorra sem débito do tributo estadual, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada:
- VII em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do tributo estadual, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;
- § 1º Quando o imposto destacado for maior do que o exigível na forma desta Lei, o aproveitamento como

crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

- § 2º Entende-se, para os efeitos dos incisos VI e VII deste artigo, por saídas sem débito do imposto em que ocorra: (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- I isenção ou não incidência;
- II imunidade tributária.
- § 3º Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual disporá sobre a forma de compensação do imposto nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- **Art. 37.** Fica expressamente vedado:
- I a restituição do saldo do crédito existente na data do encerramento das atividades de estabelecimento do contribuinte do imposto;
- II aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

CAPÍTULO XVI - DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO (Redação dada ao título do Capítulo pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

- Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:
- I a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não incidência;
- II a operação ou prestação subsequente, com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
- III a inexistência, por qualquer motivo DE operação posterior;
- IV o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior, hipótese em que a anulação corresponderá à diferença;
- V a utilização em desacordo com a legislação.
- **Art. 39.** Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem às operações de que trata o inciso II do artigo 3°.
- **Art. 40.** Não se exigirá a anulação do crédito por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista aprovada em deliberação dos Estados na forma da alínea g, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal, relativamente à entrada de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem dos produtos exportados, ou nos casos previstos em lei complementar editada com fundamento da alínea f do mesmo inciso.

CAPÍTULO XVII - DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

- Art. 41. Decreto do Poder Executivo disporá sobre o período de apuração do imposto.
- Art. 42. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são

liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

- I as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;
- II se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidadas, na data fixada em Decreto do Poder Executivo.
- III se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.
- **Art. 43.** Para efeito de aplicação do disposto no artigo 42, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação do caput dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- § 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do artigo 3º e seu § 1º, podem ser, nos limites e condições estabelecidos em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento: (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- I imputados, pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;
- II havendo saldo remanescente, transferidos, pelo sujeito passivo a outros contribuintes do Estado, mediante a emissão de documento emitido pelo Secretário de Estado da Fazenda que reconheça o crédito.
- § 2º Decreto do Poder Executivo poderá, nos demais casos de saldo credores acumulados a partir da vigência desta Lei, permitir que:
- I sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;
- II sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do Estado.
- **Art. 44.** Resolução Conjunta da Secretária de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual poderá, em relação a determinadas atividades econômicas, estabelecer: (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- I que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;
- II que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;
- III que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.
- § 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.
- § 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO XVIII - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SEÇÃO I - DO PRAZO DE PAGAMENTO (Redação dada ao título da Seção pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

Art. 45. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos industriais, poderá ser concedido prazo especial de pagamento do imposto de até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, conforme critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II - DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

- **Art. 46.** O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendose a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (Redação do caput dada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
- § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.
- § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.
- § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO III - DA RESTITUIÇÃO

- **Art. 47.** O contribuinte ou responsável tem direito à restituição, total ou parcial, da quantia indevidamente paga a título de imposto, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de imposto indevido ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Não cabe restituição de crédito tributário pago, que tenha sido reclamado pelo Fisco em Auto de Infração. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

- **Art. 48.** A quantia indevidamente paga aos cofres do Estado poderá ser restituída, no todo ou em parte, na forma de crédito para pagamento futuro do imposto ou em moeda corrente, mediante preenchimento, pelo sujeito passivo DE requerimento instruído com:
- I prova de haver assumido o encargo total do pagamento indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

- II prova do pagamento indevido;
- III prova de não haver transferido a outro contribuinte do imposto o crédito relativo à quantia indevidamente paga.
- **Art. 49.** Os juros de mora, a correção monetária e a multa que tiverem incidido sobre os valores pagos indevidamente a título de imposto ou penalidade pecuniária serão restituídos na mesma proporção destes, salvo se referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.
- **Art. 50.** Os valores pagos indevidamente, pelo contribuinte, a título de imposto ou multa serão atualizados monetariamente, a partir da data do pagamento indevido até a da decisão que autorizar a restituição.
- **Art. 50-A**. A restituição ou compensação de que trata esta Sessão, no caso de valores atualizados superiores a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF-RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (de mil) UPF-RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF-RO. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 2.580 DE 18.10.2011, DOE RO de 18.10.2011)

SEÇÃO IV - DOS JUROS DE MORA

"Art. 51. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa moratória, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis DE 1% (um por cento) ao mês ou fração.(Redação dada pela N° 2761 DE 05/06/2012)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

- I a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;
- II no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e
- III a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4°, do artigo 80".

SEÇÃO V - DO PARCELAMENTO

- **Art. 52.** Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente em até 60 (sessenta) vezes, conforme disposto em Decreto do Poder Executivo. (Redação do caput dada pela Lei Nº 1799 DE 01/11/2007).
- § 1º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.
- § 2º O acordo de parcelamento só prospera com o pagamento da primeira parcela.
- § 3º Tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja bens em garantia ou fiança suficiente para liquidação do débito.
- § 4º O contribuinte que encerrar suas atividades e porventura tiver créditos tributários não liquidados,

poderá solicitar parcelamento desde que cumpra a exigência de fiança prevista na parte final do parágrafo anterior. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

- § 5° Em se tratando de fiança, para os efeitos dos §§ 3° e 4°, fica excluído o benefício de ordem. (Redação do parágrafo dada pela Lei N° 765 DE 29/12/1997).
- § 6° A falta de regularidade no pagamento das parcelas faculta à autoridade administrativa rescindir o parcelamento, dando causa ao vencimento do respectivo saldo, na data do inadimplemento, salvo hipótese de reparcelamento a ser disciplinado em ato do Chefe do Poder Executivo.(Redação do parágrafo dada pela Lei N° 765 DE 29/12/1997).
- § 7º (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).

CAPÍTULO XIX - DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 53. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória, poder-se-á adotar regime especial.

Parágrafo único. Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário ou de escrituração fiscal.

- **Art. 54.** Os regimes especiais serão concedidos:
- I através de celebração de acordo, observado o disposto no inciso II;
- II com base no que se dispuser em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis. (Redação do caput dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).
- § 1º É vedada a concessão de regime especial fora das hipóteses indicadas nos incisos deste artigo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).
- § 2º O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).
- § 3º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será composta de um presidente e quatro membros, que terão suas remunerações e prerrogativas no que dispuser o ato constitutivo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- § 4º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário que trata o caput deste artigo será composta de:
- I um (01) Técnico da Comissão Permanente da Assembléia Legislativa Indústria e Comércio, Minas e Energia;
- II um (01) representante da FIERO;
- III um (01) representante da FECOMÉRCIO;e
- IV VETADO. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- Art. 55. A Coordenadoria da Receita Estadual manterá um serviço para registro, acompanhamento e

controle dos regimes especiais do imposto concedido na forma do artigo anterior. (Redação do caput dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

- § 1º Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração da receita estadual, propor à Coordenadoria da Receita Estadual a reformulação ou revogação das concessões. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 2º Os acordos celebrados deverão ser numerados em ordem seqüencial.

CAPÍTULO XX - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS SEÇÃO I - DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

- **Art. 56.** Os contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal nessa Lei, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Imposto.
- **Art. 57.** A Coordenadoria da Receita Estadual estabelecerá normas para a inscrição cadastral, alteração, suspensão temporária, baixa e cancelamento "ex-officio", bem como os modelos dos respectivos documentos.

Parágrafo único. A inscrição cadastral não será fornecida a pessoa física ou jurídica cujo titular sócio ou acionista seja devedor à Fazenda Estadual, ou seja titular, sócio ou acionista de empresa devedora nas mesmas circunstâncias, salvo a apresentação de fiança idônea, depósito em dinheiro ou outra garantia, conforme estabelecer ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

- **Art. 58.** Incumbe à Secretaria de Estado de Finanças e à Coordenadoria da Receita Estadual implementar, mediante inclusão na legislação estadual, as normas f ixadas em Convênios e Ajustes, celebrados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, relativas ao Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais. (Redação do caput dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- § 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração, serão estabelecidos na legislação estadual. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- § 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrituração de fiscalização os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis.
- § 3°. Os elementos necessários à informação e apuração do imposto serão declarados em documentos ou meios eletrônicos de dados aprovados na legislação estadual. (Redação do parágrafo dada pela Lei N° 2376 DE 28/12/2010).
- § 4º Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento.
- § 5º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.
- § 6º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os

recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

- **Art. 58-A**. O embarque e desembarque de mercadorias transportadas pela via aquaviária somente poderá ser realizado por meio de portos e terminais de carga credenciados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.
- § 1°. Presume-se o embarque ou desembarque da mercadoria quando encontrada pelo Fisco às margens de via aquaviária, em portos ou terminais de carga.
- § 2°. A exigência prevista no caput não será aplicável no município para o qual não exista porto ou terminal de carga credenciado pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. (Artigo acrescentado pela Lei N° 2376 DE 28/12/2010).
- **Art. 59.** As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado de Finanças e pela Coordenadoria da Receita Estadual mediante Resoluções Conjuntas, Resoluções ou Instruções Normativas. (Redação do caput dada pela Lei N° 1736 DE 30/05/2007).

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção ou deferimento. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).

- SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS DE TERCEIROS (Seção acrescentada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)
- **Art. 59-A**. Além dos contribuintes, deverão prestar informações à Coordenadoria da Receita Estadual, em razão de intimação escrita expedida por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos e instituições financeiras, funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.
- § 1º As administradoras de "shopping center" DE centro comercial ou de empreendimento semelhante, além das obrigações previstas no "caput", deverão prestar, à administração tributária estadual, outras informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em ato expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.
- § 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em ato expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.
- § 3º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Seção IV (Redação dada pela Lei Nº 2762 DE 05/06/2012)

Do Domicílio Eletrônico Tributário - DET

Art. 59-B. Ao contribuinte será atribuído registro e acesso ao seu "DET" - Domicílio Eletrônico Tributário, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservado o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. Entende-se por meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

- **Art. 59-C.** As comunicações ao contribuinte feitas por meio do "DET" Domicílio Eletrônico Tributário são consideradas pessoais e dispensam quaisquer outros meios.
- § 1º Considerar-se-á realizada a comunicação e cientificado o contribuinte no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da comunicação.
- § 2º Caso o acesso a que se refere o § 1º seja realizado em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 3º Decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação por meio eletrônico por meio do "DET" sem que o sujeito passivo realize o acesso, nos termos do § 1º, considerar-se-á comunicado o contribuinte no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo".

CAPÍTULO XXI - DO CONTROLE E DA ORIENTAÇÃO FISCAL SEÇÃO I - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 60.** A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador-Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Redação do caput dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 1º Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 2º É obrigatória a parada e postos de fiscalização fixos ou volantes, da Coordenadoria da Receita Estadual, bem como sua pesagem, na forma da Legislação Tributária Estadual, de: (Redação dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- I veículos de carga em qualquer caso;
- II quaisquer outros veículos quando transportando mercadoria.
- § 3º Ato do chefe do Poder Executivo, baixará as normas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- **Art. 61.** As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou intermediários de operações ou prestações, não poderão excusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.
- § 1º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício das atividades de fiscalização, tem livre acesso

aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, ou profissionais do sujeito passivo, não podendo ser negado o direito de examiná-los, bem como aos depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros e documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

- § 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos e livros, lavrando termo desse procedimento, do qual dará cópia ao recusante, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.
- **Art. 62.** A administração fazendária e seus Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública. (Redação do artigo dada pela Lei N° 787 DE 08/07/1998).
- **Art. 63.** No levantamento fiscal, o Fisco poderá utilizar todos os meios legais disponíveis para identificar quaisquer irregularidade no estabelecimento do contribuinte.
- **Art. 64.** A fim de resguardar a correta execução desta Lei, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá determinar, em casos excepcionais e temporariamente, Regime Especial de Controle e Fiscalização, exigindo a cada operação o pagamento do tributo correspondente, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

SEÇÃO II - DOS IMPEDIMENTOS

- **Art. 65.** O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:
- I em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
- II de quem seja cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até 3° grau;
- III de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até 3° grau;
- IV de quem seja amigo íntimo ou inimigo capital;
- V sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

SEÇÃO III - DA DESOBEDIÊNCIA, DO EMBARAÇO E DA RESISTÊNCIA

Art. 66. Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará auto circunstanciado, com a indicação das provas e testemunhas que presenciarem o ato, representando o servidor à sua chefia imediata para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente.

§ 1° Configura-se:

- I a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;
- II o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios de terceiros, quando intimado;
- III a resistência, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, à bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.
- § 2º Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência poderá o servidor:
- I requisitar, consoante o disposto no art. 200, da Lei federal Nº 5.172 DE 25 de outubro de 1966, o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal para garantia do exercício de suas atividades, ou quando seja necessária à efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;
- II aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

SEÇÃO IV - DA CONSULTA

- **Art. 67.** É assegurado ao sujeito passivo ou a entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da Legislação Tributária, em relação ao fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente.
- **Art. 68.** A consulta será formulada, por escrito, ao Coordenador da Receita Estadual, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador. **(Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).**
- Art. 69. A consulta será decidida, pelo Coordenador da Receita Estadual, que proferirá o despacho do qual será dada ciência ao consulente nos termos do artigo 112 desta Lei. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).
- **Art. 70.** A consulta caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, em relação à espécie consultada desta Lei, exceto quando:
- I formulada em desacordo com o artigo 68, desta Lei;
- II não descrever, com fidelidade e em toda a sua extensão, o fato que lhe deu origem;
- III formulada após o início do procedimento fiscal;
- IV seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na Legislação Tributária ou sobre questão de direito, já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;
- V tratar de indagação versando sobre espécie que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo;

- VI versar sobre espécie já objeto de resposta, cujo teor for fixado como critério a ser seguido por parte dos contribuintes e dos servidores da Coordenadoria da Receita Estadual e repartições subordinadas, através de Parecer Normativo do Coordenador da Receita Estadual. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 1º Proferido o despacho de resposta à consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.
- § 2º A adoção da resposta à consulta, não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização eletrônica. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).

SEÇÃO V - DO LEVANTAMENTO FISCAL

- **Art. 71.** Implicará em sonegação de imposto a falta de registro de documentação referente à entrada de mercadorias ou serviços em escrita fiscal ou comercial quando obrigatória, ainda que digital.
- § 1º As informações prestadas pelo contribuinte à Administração Tributária Estadual por meio de sistemas eletrônicos, servirão de prova pré-constituída da presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal própria.
- § 2º A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto.
- § 3º Presumir-se-á a saída na data da entrada das mercadorias ou serviços, devendo ser aplicada a alíquota interna prevista, bem como a penalidade pecuniária pela falta de registro do documento fiscal pela entrada.
- § 4º A prova do pagamento do imposto prevista no § 2º não exclui a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 2109 DE 07/07/2009).
- **Art. 72.** Comprovado em levantamento fiscal que o lucro das vendas de produtos isentos, não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, excedeu aos percentuais médios adotados pelo setor ou fixados pela autoridade competente, o excedente será considerado como omissão de receita tributária sujeita ao gravame do imposto.
- **Art. 73.** Caracteriza-se também como omissão de receita tributária sujeita ao gravame do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:
- I a evidenciação de saldo credor contábil da conta-caixa, independentemente de o saldo advir do simples cotejamento de débitos e créditos do livro Diário e da firma possuir atividades mistas ou realizar operação e prestação isentas ou não;
- II a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- IV o registro no passivo de empréstimo cuja origem não seja comprovada. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- **Art. 74.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas,

- o das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, as despesas, demais encargos e lucro líquido do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.
- § 1º Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.
- § 2º O levantamento fiscal poderá ser complementado, pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.
- § 3º Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:
- I diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor resultante das somas das saídas sem lucro e o lucro achado pela aplicação de percentual arbitrado através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;
- II efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III registro de saídas em montante inferior ao indicado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque apurado no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;
- IV diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- V divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período;
- VI suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não.
- § 4º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.
- § 5º Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, a escrita contábil, nos seguintes casos:
- I quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verifiquem com evidência que as quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados, são inferiores aos reais;
- III quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido;
- IV quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

- § 6º Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Fazenda Federal, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.
- § 7º É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, intermediário ou responsável.

CAPÍTULO XXII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES

- **Art. 75.** Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da Legislação Tributária relativa ao imposto.
- § 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.
- § 2º A responsabilidade por infrações à Legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- § 3°. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de Auto de Infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (Parágrafo acrescentado pela Lei N° 2376 DE 28/12/2010).

SEÇÃO II - DAS PENALIDADES

- **Art. 76.** A multa será calculada tomando-se como base:
- I o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF/RO, vigente na data da emissão do Auto de Infração;
- II o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, ou o valor do crédito fiscal, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; e (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- III o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- § 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.
- § 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.
- § 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.
- § 4º As multas de que trata o artigo 78 devem ser calculadas sobre os respectivos valores das operações ou prestações, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador. (Parágrafo

acrescentado pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

- § 5º Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal Nº 123 DE 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no art. 79 serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- § 6º Havendo penalidade específica prevista na legislação de regência do regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual Simples Nacional, aquela penalidade será aplicada aos contribuintes optantes do regime quando conflitar com as previstas nesta Lei. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- **Art. 77.** As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:
- I (Revogado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- II (Revogado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- III (Revogado pela Lei Nº 2.332 DE 16.07.2010, DOE RO de 16.07.2010)
- IV 150% (cento e cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei Nº 2.332 DE 16.07.2010, Rep. DOE RO de 20.07.2010, Rep. DOE RO de 27.07.2010, DOE RO de 16.07.2010, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação)
- a) do valor do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária, ressalvado o disposto no inciso seguinte; e (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- b) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- c) do valor do crédito fiscal transferido a outro estabelecimento do contribuinte, ou a terceiro, em desacordo com a legislação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- d) do valor do imposto, por promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, ou à prestação, ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- e) do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação, observados os prazos legais, ressalvada a hipótese prevista no item 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 78; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- f) do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino a zona franca ou área de livre comércio, por qualquer motivo, não se comprove o ingresso ou internamento das mercadorias, ou não tenham elas chegado ao destino, ou tenham elas sido reintroduzidas no mercado interno do país, observados os prazos legais; (Redação da alínea dada pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).

- g) do valor do imposto não pago, decorrente da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal GIAM com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal ou sistema eletrônico destinado à apuração do imposto; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- h) do valor do imposto não pago, pela omissão do pagamento do imposto regularmente registrado e apurado em livro próprio ou sistema eletrônico, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- i) do valor do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto, e não recolhido no prazo legal; e (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- j) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- V 200% (duzentos por cento): (Redação dada pela Lei Nº 2.332 DE 16.07.2010, DOE RO de 16.07.2010, Rep. DOE RO de 20.07.2010, Rep. DOE RO de 27.07.2010, Rep. DOE RO de 03.08.2010, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação)
- a) do valor do crédito fiscal apropriado, relativamente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação regular;
- b) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação.
- c) do valor do imposto não pago, decorrente do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda PDV, equipamento emissor de cupom fiscal ECF, ou outro equipamento utilizado para registro ou controle de natureza fiscal das operações ou prestações, com adulteração do software ou do hardware, ou interligação a equipamento eletrônico ou de processamento eletrônico de dados, sem autorização legal; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

VI - (Revogado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

- **Art. 78.** As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:
- I 35% (trinta e cinco por cento): (Redação dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- a) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros, arquivos eletrônicos ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilize a fiscalização do imposto; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- b) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, apurado "ex-officio", quando o sujeito passivo encerrar suas atividades sem comunicar a repartição fiscal, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XVI, do artigo seguinte;
- c) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;
- II 30% (trinta por cento): (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- a) do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

- b) do valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta lei;
- c) do valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo, excetuadas as hipóteses prevista na alínea b do inciso III deste artigo, e no inciso XLVI do artigo 79 desta Lei. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 1717 DE 13/03/2007).
- d) do valor da operação, por utilizar a inscrição no CAD/ICMS-RO em operação interestadual de aquisição de mercadoria, valendo-se da alíquota interestadual, quando praticar a operação na condição de não-contribuinte do imposto. (Alínea acrescentada pela Lei Nº 1717 DE 13/03/2007).
- e) do valor das mercadorias transportadas por via aquaviária, cujo embarque ou desembarque não tenha se dado por meio de porto ou terminal de cargas credenciado pela Secretaria de Estado de Finanças, observado o disposto no artigo 58-A. (Alínea acrescentada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- III 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (Redação dada pela Lei Nº 1717 DE 13/03/2007).
- a) pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;
- b) pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;
- c) pela falta do registro de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista no inciso XI do art. 79; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- d) pela reutilização de documento fiscal, inclusive documento auxiliar de documento fiscal eletrônico, que já tenha surtido os respectivos efeitos; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- e) pela emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, em que se consignem valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes em suas vias;
- f) por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a datalimite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento auxiliar de documento f iscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- g) pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- h) pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne:
- 1) valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada; (Redação do item dada pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).
- 2) declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;
- i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal

- irregular. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- j) pela prestação ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, na mesma situação da alínea anterior;
- k) pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos, ressalvado o disposto no inciso IV, "b";
- l) por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
- m) pela entrega de mercadoria depositada em seu estabelecimento a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;
- n) (Revogado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- o) (Revogado pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- p) por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- q) (Revogado pela Lei N° 2.332 DE 16.07.2010, DOE RO de 16.07.2010, Rep. DOE RO de 20.07.2010, Rep. DOE RO de 27.07.2010, Rep. DOE RO de 03.08.2010, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação e pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).)
- r) (Revogado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- s) por promover operações com mercadorias destinadas a Área de Livre Comércio ou a outra Unidade da Federação, introduzidas neste Estado através da violação das normas adotadas pelo Estado de Rondônia para o controle do trânsito de mercadorias, inclusive aquelas provenientes de acordos (convênios, protocolos e ajustes) firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- t) por emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico sem a autorização do Fisco; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- IV de 20% (vinte por cento):
- a) do valor da operação ou da prestação, pela falta de registro, em livro ou sistema eletrônico apropriado DE documento fiscal regularmente emitido; (Redação da alínea dada pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).
- b) do valor das mercadorias ou dos serviços, pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, quando o imposto devido tenha sido registrado em livro ou sistema eletrônico apropriado; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- c) (Revogado pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- d) do valor da operação, pela escrituração, inclusive em sistema eletrônico, como isenta ou não tributada, quando sujeita ao imposto. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- e) do valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas:

- 1) sob condição de retorno, sem que este se efetive no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo; (Redação do item dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- 2) com o fim de exportação, sem que esta se verifique no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação, observadas as normas regulamentares;
- f) do valor do estoque referente a mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, existente em estabelecimento em situação cadastral irregular; (Alínea acrescentada pela Lei N° 787 DE 08/07/1998).

V - (Revogado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

VI - de 15% (quinze por cento):

- a) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pela falta de registro de inventário ou de apresentação do livro próprio, na forma e prazo legais;
- b) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro de registro do inventário ou do sistema eletrônico próprio.
- c) do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros f iscais apresentados ao Fisco. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- Art. 79. As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:
- I promover a impressão, para si ou para terceiro, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ainda que não utilizado multa de 10 (dez) UPF por documento fiscal;
- II deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária a "Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal GIAM" multa de 5 (cinco) UPF por guia; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- III iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 78, inciso I, alínea "c" multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal UPF; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- IV não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos e documentos fiscais nela previstos e àquele destinados multa de 30 (trinta) UPF por demonstrativo ou documento; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- V emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuada a hipótese prevista na alínea "f" do inciso III do art. 78 multa de 10 (dez) UPF por documento; (**Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).**

VI - (Revogado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

VII - retirar do estabelecimento documentos fiscais sem autorização da autoridade fiscal competente - multa de 10 (dez) UPF por documento;

VIII - deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros fiscais - multa de 40 (quarenta) UPF, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

IX - retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou bomba medidora de combustível lacrada pelo Fisco, sem a autorização da autoridade fiscal competente - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

X - deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades - multa de 50 (cinquenta) UPF; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XI - deixar de escriturar, inclusive em sistema eletrônico, na forma estabelecida na Legislação Tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 2 (duas) UPF por documento fiscal. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XII - deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais ou sistema eletrônico que os substitua nos prazos previstos na Legislação Tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF por livro e período não escriturado; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XIII - fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XIV - deixar de comunicar ao fisco a comercialização de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ao usuário final estabelecido neste Estado - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

XV - (Revogado pela Lei N° 2.332 DE 16.07.2010, DOE RO de 16.07.2010, Rep. DOE RO de 20.07.2010, Rep. DOE RO de 27.07.2010, Rep. DOE RO de 03.08.2010, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação e pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).)

XVI - deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na Legislação Tributária:

a) multa de 200 (duzentas) UPF para as empresas em débito, ou que sejam apurados, após levantamento fiscal;

b) multa de 30 (trinta) UPF para as empresas que não tiverem débitos; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XVII - dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 40 (quarenta) UPF, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XVIII - deixar de apresentar ao Fisco, na forma da Legislação Tributária, o documento ref erente à cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - multa de 50 (cinquenta) UPF por equipamento; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XIX - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom

fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XX - emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação tributária aplicável ou nele consignar informações inexatas - multa de 100 (cem) UPF por documento; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

XXI - deixar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na Legislação Tributária, ou utilizar de forma indevida, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 100 (cem) UPF; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXII - utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizálos em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXIII - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, bomba medidora de combustível ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, com o lacre de segurança violado, rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; (Redação do inciso dada pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).

XXIV - utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF; (Redação do inciso dada pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).

XXV - romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo Fisco, para controle do trânsito de mercadorias, ou deixar o transportador de comparecer no local determinado para emissão ou baixa do documento de controle de trânsito de mercadorias adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual, inclusive o decorrente de Convênio ou Protocolo do qual o Estado de Rondônia seja signatário - multa de 50 (cinquenta) UPF sem prejuízo da penalidade prevista na alínea "s" do inciso III do art. 78; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXVI - deixar o transportador de fazer parada obrigatória ou de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo a mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em Postos e Barreiras Fiscais ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - multa de 50 (cinqüenta) UPF por documento não apresentado, limitada a 40% (quarenta por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXVII - (Revogado pela Lei Nº 2.332 DE 16.07.2010, DOE RO de 16.07.2010, Rep. DOE RO de 20.07.2010, Rep. DOE RO de 27.07.2010, Rep. DOE RO de 03.08.2010, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação e pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXVIII - (Revogado pela Lei Nº 2.332 DE 16.07.2010, DOE RO de 16.07.2010, Rep. DOE RO de 20.07.2010, Rep. DOE RO de 27.07.2010, Rep. DOE RO de 03.08.2010, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação e pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXIX - deixar de usar Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando obrigado pela legislação tributária - 100 (cem) UPF, podendo ser aplicada a cada constatação da infração enquanto perdurar a omissão, observado

o limite de 1 (uma) vez por mês; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXX - praticar intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica fornecido pelo fabricante, específico para o equipamento, ou não estar devidamente credenciado na forma prevista na legislação tributária - 200 (duzentas) UPF. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

XXXI - (Revogado pela Lei N° 2.332 DE 16.07.2010, DOE RO de 16.07.2010, Rep. DOE RO de 20.07.2010, Rep. DOE RO de 27.07.2010, Rep. DOE RO de 03.08.2010, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação e pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).)

XXXII - extravio, pelo interventor credenciado DE lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF sob sua guarda - multa de 5 (cinco) UPF por lacre extraviado; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXXIII - falta de aplicação de Selo Fiscal de Autenticidade em documento fiscal pelo estabelecimento gráfico responsável, conforme estabelecido na legislação - multa de 03 (três) UPF por documento irregular; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

XXXIV - deixar o contribuinte de comunicar ao Fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico - multa de 50 (cinquenta) UPF por AIDF; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXXV - extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da cassação do credenciamento - multa de 05 (cinco) UPF por selo;(Inciso acrescentado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

XXXVI - deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação - multa de 05 (cinco) UPF por Selo não utilizado e não devolvido; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXXVII - não colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte - 5 (cinco) UPF a cada constatação da infração pelo Fisco; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXXVIII - deixar de apresentar ou armazenar arquivo magnético ou eletrônico de registros fiscais referentes ao período de apuração do imposto - multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração não apresentado ou não armazenado no prazo estabelecido; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XXXIX - apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação - multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XL - (Revogado pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XLI - utilizar ou alterar sem autorização do Fisco, ou deixar de comunicar a alteração de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livro fiscal - multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração em que o sistema foi utilizado sem autorização do

Fisco Estadual, ou por falta da comunicação exigida, sem prejuízo da autuação por outras infrações; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XLII - deixar de comunicar ao Fisco desistência de uso do sistema eletrônico de processamento de dados, nos casos autorizados na legislação - multa de 10 (dez) UPF por comunicação não efetuada; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XLIII - deixar de efetuar os registros exigidos na legislação relativa ao sistema eletrônico no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, ou deixar de efetuar outras comunicações ao Fisco, relativas ao sistema, exigidas pela legislação - multa de 10 (dez) UPF por registro não efetuado ou comunicação não efetuada; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XLIV - deixar de fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema de processamento de dados, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período, e outros documentos relativos ao sistema, solicitados pelo Fisco - multa de 50 (cinqüenta) UPF por documento não fornecido.(Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

XLV - declarar falsamente, o produtor agropecuário ou o destinatário de seus produtos, o município onde foram produzidas as mercadorias - multa de 200 (duzentas) UPF's. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)

XLVI - emitir Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, sem a aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade, ou em desacordo com o previsto na legislação pertinente ao Selo Fiscal - multa de 10 (dez) UPF por documento.(Inciso acrescentado pela Lei Nº 1717 DE 13/03/2007).

XLVII - utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviço, não integrado a ECF - multa de 50 (cinquenta) UPF. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).

XLVIII - Em relação aos documentos fiscais eletrônicos, além de outras penalidades não previstas neste inciso:

- a) deixar de transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária ou em condições que impossibilitem a sua leitura multa de 10 (dez) UPF por documento;
- b) emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerálo inidôneo e a prevista na alínea "d" do inciso III do art. 78 multa de 10 (dez) UPF por documento;
- c) deixar de encaminhar ou disponibilizar o arquivo eletrônico ao destinatário de documento fiscal eletrônico ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária multa de 25 (vinte e cinco) UPF por documento;
- d) não conservar, pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, ou conservar em desacordo com o que nela foi estabelecido, o arquivo digital com registro de documentos fiscais eletrônicos ou de seus documentos auxiliares, ou documentos fiscais impressos, conforme determinado na legislação tributária multa de 100 (cem) UPF;
- e) deixar de registrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6,

as utilizações do sistema em contingência ou registrar em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF por registro;

- f) gerar, elaborar ou transmitir a Declaração Prévia de Emissão em Contingência DPEC em desacordo com o previsto na legislação tributária multa de 10 (dez) UPF por declaração;
- g) deixar de adotar os procedimentos necessários, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, para solicitar o cancelamento dos documentos fiscais eletrônicos autorizados pelo Fisco cujas operações não se efetivaram multa de 10 (dez) UPF por documento;
- h) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados multa de 10 (dez) UPF por documento;
- i) imprimir, emitir, utilizar, vender ou fabricar formulário de segurança para impressão de documentos auxiliares de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária multa de 50 (cinquenta) UPF por formulário ou documento;
- j) deixar, o estabelecimento destinatário DE verificar a validade, a autenticidade e a existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico ou, após decorrido o prazo limite previsto na legislação tributária, deixar de informar ao Fisco sobre a impossibilidade de conf irmação da existência da autorização de uso do documento fiscal correspondente multa de 10 (dez) UPF por documento; e
- k) deixar, o destinatário, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária DE efetuar a confirmação de recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal eletrônico multa de 10 (dez) UPF por documento. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010).
- XLIX emitir documento fiscal que não seja hábil para acobertar a respectiva operação e/ou prestação de serviço multa no montante equivalente a 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF-RO por documento; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2.619 DE 04.11.2011, DOE RO de 04.11.2011)
- L não emitir ou não entregar ao consumidor o documento fiscal hábil relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços multa no montante equivalente a 30 (trinta) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) por documento; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2.619 DE 04.11.2011, DOE RO de 04.11.2011)
- LI dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos na Lei que instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais multa no montante equivalente a 50 (cinquenta) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia); (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2.619 DE 04.11.2011, DOE RO de 04.11.2011)
- LII deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia multa no montante equivalente a 10 (dez) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) por documento. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2.619 DE 04.11.2011, DOE RO de 04.11.2011)

Parágrafo único. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devem ser punidas com multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF. (Redação do parágrafo dada pela Lei N° 2340 DE 10/08/2010).

- **Art. 79-A**. O crédito tributário relativo ao imposto declarado pelo contribuinte ou estimado pelo fisco, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, bem como os demais créditos tributários liquidados fora do prazo legal, estes desde que antes da lavratura de Auto de Infração, ficam sujeitos à multa moratória prevista no rito especial e sumário disposto no artigo 149. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- **Art. 80.** O valor das multas, observado o disposto no § 3º do artigo 121, será reduzido: (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- I no caso de pagamento integral, em:
- a) 50%(cinqüenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- b) 30% (trinta por cento), se efetuado até 60 dias, contados da data da ciência do Auto de Infração; e (Redação da alínea dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- c) 10% (dez por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa. (Redação da alínea dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- d) 20% (vinte por cento) se efetuado após o prazo previsto na alínea anterior, desde que antes de sua inscrição na Dívida Ativa. (Alínea acrescentada pela Lei N° 787 DE 08/07/1998).
- II no caso de pagamento parceladamente, no prazo de 30 (trinta dias) contado da data da ciência do Auto de Infração, em:
- a) 50% (cinqüenta por cento) se efetuado em até 12 (doze) parcelas; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- b) 40% (quarenta por cento) se efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- c) 30% (trinta por cento) se efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- d) (Revogado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- I (Revogado pela Lei Nº 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- II à multa moratória prevista no artigo 149; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- § 2º O sujeito passivo não fará jus às reduções previstas no inciso II deste artigo, quando o pagamento da parcela for efetuado em atraso.
- § 3º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- § 4º Quando o crédito tributário reclamado no Auto de Infração for pago nos termos da alínea a do inciso I deste artigo, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência da atualização

monetária e dos juros de mora de que tratam os artigos 46 e 51. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

§ 5° O pagamento do Auto de Infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo. (Parágrafo acrescentado pela Lei N° 787 DE 08/07/1998).

CAPÍTULO XXIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 81.** O Processo Administrativo Tributário PAT será formalizado por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo eletrônico judicial. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).**
- **Art. 82.** Os pedidos de restituição de tributos DE parcelamento DE regime especial, bem como as consultas tributárias, serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).**
- **Art. 83.** O Processo Administrativo Tributário PAT, desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do imposto e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.
- § 1º A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso. (Antigo parágrafo único renomeado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 2º O Processo Administrativo Tributário PAT, que contiver Termo de Apreensão de mercadorias deverá ter tramitação urgente e prioritária nas repartições por onde transitar e, em especial, no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- **Art. 84.** É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.
- **Art. 85.** A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário PAT, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.
- **Art. 86.** A juntada das petições, da defesa, dos recursos e dos documentos em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, pode ser feita diretamente pelo contribuinte ou seus representantes legais, sem necessidade da intervenção das repartições, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo (artigo 10 da Lei Federal nº 11.419/2006). (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).**

(Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013):

Art. 87. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de informática, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico (artigo 3º da Lei Federal nº

11.419/2006).

- § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o sistema de informática se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
- § 3º Os prazos processuais serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).
- **Art. 88.** Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de 08 (oito) dias, se não houver indicação de prazo específico.
- **Art. 89.** A inobservância, por parte do servidor estadual, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.
- **Art. 90.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.
- **Art. 91.** As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários PAT's.
- § 1º Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal ou o representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispor o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais exame, orientação e instrução da defesa cabível. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- § 2º A faculdade de requisitar os documentos referidos no parágrafo anterior, é extensiva às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança, quando a informação for prestada sem o concurso da Procuradoria.
- **Art. 92.** Após proferida a decisão final na esfera administrativa, será remetido ao Ministério Público, cópia do Processo Administrativo Tributário PAT decorrente de constituição de crédito tributário, pelo lançamento, em que fique evidenciado o descumprimento de obrigação principal, para verificação de possível ocorrência de crime contra a ordem tributária ou sonegação fiscal e consequente instauração de procedimento criminal cabível, independente da execução fiscal do crédito tributário constituído. (Redação do caput dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais o dever de encaminhar ao Ministério Público a cópia do Processo Administrativo Tributário tratado no caput. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Art. 93. Excetuadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, nenhum Auto de Infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa. (Redação do caput dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

Parágrafo único. O Auto de Infração será: (Acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

I - (Revogado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

- II revisto por autoridade fiscal a ser definida em Resolução da Coordenadoria da Receita Estadual, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- b) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, lançamento este que opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- c) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- d) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (Alínea acrescentada pela Lei N° 787 DE 08/07/1998).
- f) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade DE ato ou formalidade essencial. (Alínea acrescentada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

SEÇÃO II - INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

- **Art. 94.** Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:
- I com a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;
- III com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;
- IV com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.
- V com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em Posto Fiscal. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- § 1º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhes forem anteriores.
- § 2º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis quantas vezes for necessário por igual período, desde que a circunstância ou a complexidade do serviço o justifique, a critério da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (NR dada pela Lei 1546 DE

- 13.12.05 efeitos a partir de 14.12.05)
- § 3º Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre o qual versar a ordem de suspensão.
- § 4º Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se a matéria objeto de Processo Administrativo Tributário PAT, em andamento, o curso deste não será sustado, exceto quanto aos atos relativos à execução de decisão final nele proferido.
- Art. 95. O Processo Administrativo Tributário PAT para apuração das infrações terá como peça básica o Auto de Infração. (Redação do artigo dada pela Lei N° 2376 DE 28/12/2010).
- **Art. 96.** A peça básica constará do sistema de informática, juntamente com os termos e documentos digitais que a instruírem, e os bens apreendidos, se for o caso, serão entregues à repartição fiscal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).**
- SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENUNCIA
- Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3°. (Redação do caput dada pela Lei N° 2109 DE 07/07/2009).

Parágrafo único. (Suprimido pela Lei Nº 2109 DE 07/07/2009).

- § 1º As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária Estadual poderão ser objeto de notificação eletrônica, via portal do contribuinte, com prazo certo para regularização, ou mesmo de Auto de Infração, conforme o caso. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2109 DE 07/07/2009).
- § 2º O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, implicará o lançamento do crédito tributário via Auto de Infração. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2109 DE 07/07/2009).
- § 3º Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o art. 79-A, o Processo Administrativo Tributário PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no art. 149 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2109 DE 07/07/2009).
- **Art. 98.** A representação será lavrada por funcionários das repartições fiscais que em serviço interno, verificar a existência de infração fiscal à Legislação Tributária.
- **Art. 99.** Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária DE forma verbal ou escrita junto a repartição fiscal competente.
- Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (Redação dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- I a origem da ação fiscalizadora;
- II o dia, a hora e o local da lavratura;
- III a qualificação do sujeito passivo; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).

- IV relato objetivo da infração;
- V citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- VI o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
- VII o valor da penalidade aplicada;
- VIII a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- IX o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- X (Revogado pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- § 1°. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua completude. (Redação do parágrafo dada pela Lei N° 2376 DE 28/12/2010).
- § 2º O valor do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente.
- § 3°. Em relação aos Autos de Infração lavrados em Posto Fiscal ou em trânsito não se exigirá o requisito previsto no inciso I. (Parágrafo acrescentado pela Lei N° 2376 DE 28/12/2010).
- Art. 100-A. São requisitos da representação:
- I a identificação do infrator;
- II o dia, a hora e o local da ocorrência;
- III o relato objetivo do fato;
- IV a assinatura do autor, a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- **Art. 100-B**. A representação será formalizada na Delegacia Regional da Receita Estadual de jurisdição da localidade onde estiver lotado o servidor autor, cabendo à mesma delegacia o seu encaminhamento. (**Artigo acrescentado pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010**).
- **Art. 101.** Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, instaurará o Processo Administrativo Tributário PAT mediante lavratura do Auto de Infração ou arquivará a representação. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).**
- **Art. 102.** Quando a denúncia for verbal será reduzida a termo assinado pelo denunciante, na repartição fiscal.
- **Art. 103.** A lavratura de Auto de Infração e a Notificação Eletrônica competem privativamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010**).

- Art. 104. No Auto de Infração deverá ser indicado como local de sua lavratura aquele onde se verificar a infração, ainda que ali não seja o domicílio do autuado. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).
- **Art. 105.** O Auto de Infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela Legislação Tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- Art. 106. O Auto de Infração será lavrado com clareza, no sistema de informática disponibilizado para tal fim. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).
- **Art. 107.** As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).

Art. 108. Se, após a lavratura do Auto de Infração e antes de proferida a decisão do julgamento em primeira instância pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, for verificada falta mais grave, ou constatado erro decorrente de cálculos, omissões, incorreções, ou na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional Fazendário, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa.

Parágrafo único. O Auto de Infração lavrado em aditamento a outro deverá ser completamente preenchido, nos moldes do Auto de Infração aditado, e efetuadas as correções necessárias. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 1736 DE 30/05/2007).

- Art. 109. Após a sua lavratura o Auto de Infração será automaticamente registrado no Domicílio Eletrônico Tributário do Contribuinte DET. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).
- **Art. 110.** Será impressa a consulta ao auto de infração e entregue ou remetida ao autuado que não possuir Domicílio Eletrônico Tributário do Contribuinte DET, não implicando sua recusa em recebê-lo, na invalidade da ação fiscal. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).**

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Nº 1.560 DE 27.12.2005, DOE RO de 28.12.2005)

- Art. 111. O Auto de Infração obedecerá a modelo aprovado em Resolução do Coordenador da Receita Estadual. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (Redação dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- I pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto DE uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
- II por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I, sem ordem de preferência; e (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.560 DE 27.12.2005, DOE RO de 28.12.2005)

- III por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II, deste artigo. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1.560 DE 27.12.2005, DOE RO de 28.12.2005)
- IV por meio do 'DET' Domicílio Eletrônico Tributário do contribuinte, alternativamente aos meios previstos nos incisos I e II. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2762 DE 05/06/2012)
- § 1º Considera-se feita a intimação:
- I na data da ciência do intimado, inclusive na comunicação feita por meio do 'DET' Domicílio Eletrônico Tributário do contribuinte; (Redação do inciso dadapela Lei Nº 2762 DE 05/06/2012)
- II na data do recebimento do AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;
- III 05 (cinco) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.
- § 2º A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta argüida.
- § 3° (Revogado pela Lei N° 1.057 DE 01.04.2002, DOE RO de 02.04.2002, com efeitos a partir de 24.12.1999)
- § 4°. Os documentos que derem origem e instruam a lavratura de Auto de Infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original acompanhando-o em seu trâmite. (Parágrafo acrescentado pela Lei N° 2376 DE 28/12/2010).
- § 5°. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4° deste artigo, sendo-lhe garantido o direito de deles obter cópias às suas expensas. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).

SEÇÃO IV - DO PREPARO

(Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013):

- **Art. 113.** O preparo compreende as atividades relativas aos aspectos formais do PAT, consistindo especialmente dos seguintes procedimentos:
- I a disponibilização das peças que integram o processo, em meio digital, aos acusados, seus representantes legais ou prepostos;
- II dar ciência do auto de infração ao sujeito passivo pelos demais meios previstos em lei, quando este não possuir Domicílio Eletrônico Tributário DET;
- III emissão automática de termo de revelia;
- IV numeração automática das páginas do processo;
- V recebimento de defesa e recurso em meio eletrônico; e
- VI distribuição automática do processo à autoridade julgadora competente.

(Revogado pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013):

- **Art. 114.** Uma vez protocolizada a peça básica, a Agência de Rendas providenciará o seu registro no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal SITAFE. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 1799 DE 01/11/2007**).
- Art. 115. Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma digital, dispostos no processo em ordem cronológica. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).

SEÇÃO V - DA DILIGÊNCIA

- **Art. 116.** Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente DE oficio ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado. (NR dada pela Lei 1799 DE 1º.11.07 efeitos a partir de 05.12.07)
- § 1º A autoridade que determinar a realização de diligências fixará prazo razoável ao seu cumprimento, levando em conta o nível de complexidade da tarefa a realizar.
- § 2º A autoridade poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligências.

§ 3° (Revogado pela Lei N° 787 DE 08/07/1998).

§ 4º A parte que requerer diligências ou exames deve indicar em seu pedido com precisão os pontos controversos que necessitam ser elucidados, fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas.

§ 5° (Revogado pela Lei N° 952 DE 22/12/2000).

- **Art. 117.** A petição de diligência ou exames será despachada no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da protocolização, quer o despacho seja concessivo ou denegatório do pedido.
- **Art. 118.** A realização de diligência deverá recair preferencialmente em funcionários alheios ao feito, os quais não poderão se escusar em realizá-las, nem contestar a sua validade.

SEÇÃO VI - DA DEFESA

- **Art. 119.** A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.
- **Art. 120.** Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
- § 1º No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer devida.

(Revogado pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013):

- § 2º O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será previamente visado pela repartição fiscal competente.
- Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto

de infração. (Redação do caput dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

(Revogado pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013):

- § 2º A defesa será entregue, mediante recibo, na repartição fiscal ou lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à lavratura do Auto de Infração ou de representação.
- § 3° A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 4° (Revogado pela Lei N° 787 DE 08/07/1998).
- § 5º Fica reduzido para 72 (setenta e duas) horas o prazo para apresentação de defesa, contados do momento da ciência do Auto de Infração, quando houver apreensão de semovente ou mercadoria de fácil deterioração, ressalvada à autoridade fiscal a fixação de prazo inferior, à vista do estado em que se encontrarem as mercadorias ou bens no momento da apreensão, desde que cientificado o infrator. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- **Art. 122.** Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no Auto de Infração ou na representação, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo proceder-se-á após diligências para elucidação de faltas em que se teve de submeter à verificação ou exames técnicos, documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 123. A defesa será protocolada eletronicamente e juntada automaticamente ao PAT correspondente, sem necessidade da intervenção das repartições, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo (artigo 10 da Lei Federal nº 11.419/2006). **(Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).**

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

Art. 124. Após a providência prevista no artigo anterior, será o feito distribuído ao atuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões no prazo de 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante despacho fundamentado do Chefe imediato. (**Redação do caput dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).**

Parágrafo único. Produzidas as contra-razões, o Auditor Fiscal deverá imediatamente encaminhar o feito ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento de primeira instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

- **Art. 125.** É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um Processo Administrativo Tributário PAT, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo contribuinte.
- Art. 126. Será disponibilizado à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, o acesso às peças digitais que integram o processo independentemente de pedido escrito. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).

SEÇÃO VII - DA REVELIA

- **Art. 127.** Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, será gerada automaticamente no prazo de 03 (três) dias: (**Redação do caput dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013**).
- I informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;
- II a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento em primeira instância. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- § 1° (Revogado pela Lei N° 828 DE 07/07/1999).
- § 2° (Revogado pela Lei N° 828 DE 07/07/1999).
- **Art. 127-A**. Na hipótese de que trata esta Seção, o julgamento será procedido pelo julgador da Primeira Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, mediante decisão sumária. Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, mediante decisão sumária.
- Parágrafo único. Verificada qualquer falta ou irregularidade o Julgador solicitará à Presidência do TATE a determinação à autoridade competente das diligências e correções necessárias. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 1799 DE 01/11/2007).
- **Art. 127-B.** A confirmação da exigência fiscal mediante decisão sumária, proferida em julgamento de processo cujo contribuinte seja revel, salvo se houver a interposição de Recurso Voluntário previsto no artigo 134 desta Lei, será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e, após a mesma, não sendo efetuado o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação da decisão, as informações relativas ao crédito tributário serão remetidas imediatamente ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa. (**Redação do caput dada pelo Lei Nº 2761 DE 05/06/2012**)
- § 1º Constatada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal, o julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância para que proponha ao Presidente do TATE o arquivamento ou interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dandose ciência ao sujeito passivo do ato praticado. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 2657 DE 20/12/2011).
- § 2º Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância, para este que interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao sujeito passivo, ou emita a intimação da decisão para que o sujeito passivo recolha o débito no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente o Recurso Voluntário previsto no artigo 134 desta Lei. (Redação do parágrafo dada pelo Lei Nº 2761 DE 05/06/2012).
- § 3°. Será dispensada a interposição de Recurso de Representação quando a importância excluída não exceder a 100 (cem) UPF, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária e considerando-se o valor da UPF vigente à data da decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei N° 2761 DE 05/06/2012).

SEÇÃO VIII - DA INTEMPESTIVIDADE

- Art. 128. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado por meio do protocolo eletrônico disponibilizado no momento da sua entrega. (Redação do caput dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).
- § 1º É facultada à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do protocolo eletrônico que informou sobre a intempestividade da defesa, apresentar recurso ao Delegado Regional da Receita Estadual para reparação do erro quanto à contagem do prazo de defesa, se couber. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).
- § 2º Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO RECURSO DE OFÍCIO (Redação dada ao título da Seção pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- **Art. 129.** Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, o mesmo deverá ser distribuído à autoridade julgadora competente, para julgamento em Primeira Instância. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).**
- Art. 130. (Revogado pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- Art. 131. A decisão de primeira instância, exceto na hipótese de que trata o artigo 127-A, obrigatoriamente deverá conter: (Redação dada pela Lei Nº 1799 DE 01/11/2007).
- I o relatório, que será uma síntese do processo;
- II a argüição das alegações da defesa; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- III os fundamentos de fato e de direito; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- IV a conclusão. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- V a ordem de intimação. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- Parágrafo único. A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 146. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- **Art. 132.** Exceto na hipótese de que trata o artigo 127-A, no caso da decisão proferida pelo órgão julgador de Primeira Instância ser contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao TATE. : **(Redação dada pela Lei Nº 1799 DE 01/11/2007).**
- § 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder a 100 (cem) UPFs, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerandose o valor da UPF vigente à data da decisão. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 2657 DE 20/12/2011).
- § 2º O recurso de oficio será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado à repartição de origem para manifestação fiscal do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. (Revigorado do parágrafo dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

- § 3º Sempre que for interposto o recurso de ofício o Julgador deverá encaminhar o feito ao seu autor ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pela metade, em casos considerados especiais, mediante despacho da autoridade preparadora. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- § 3º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado ao autor do feito para manifestação fiscal sobre os fundamentos da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013).
- **Art. 133.** Sempre que o recurso de oficio deixar de ser interposto nos casos em que for cabível, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência. (**Redação do artigo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).**

SEÇÃO X - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- **Art. 134.** Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE. (**Redação do caput dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).**
- § 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior o recorrente, sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

(Revogado pela Lei Nº 3165 DE 27/08/2013):

- § 3º O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será previamente visado pela repartição fiscal competente.
- § 4º É vedado reunir em um só recurso mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo sujeito passivo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- **Art. 135.** Interposto o recurso voluntário, ao autor do feito ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, remeter-se-á de imediato os autos para oferecimento de contra-razões fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante despacho da autoridade preparadora. (**Redação do caput dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).**

Parágrafo único. Após as contra-razões fiscais o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, no prazo de 05 (cinco) dias. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

- **Art. 136.** Ao recurso apresentado intempestivamente, adotar-se-á os procedimentos previstos no artigo 128 desta Lei.
- **Art. 137.** Se, dentro do prazo legal, não for apresentado recurso, será lavrado o respectivo termo, indicando no processo, inclusive, o número de dias, contados a partir da ciência da intimação, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 127, no que couber.
- SEÇÃO XI DO RECURSO REVISIONAL E DO RECURSO ESPECIAL (Redação dada ao título da

Seção pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).

- **Art. 138.** Cabe recurso revisional da decisão proferida em grau de recurso voluntário ou de ofício, quando divergir, no critério de julgamento DE outra decisão proferida por qualquer das Câmaras ou pela Câmara Plena. **(Redação do caput dada pela Lei Nº 2035 DE 10/03/2009).**
- § 1º O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarada em grau de recurso voluntário. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 2º Podem interpor o recurso: (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- I (Revogado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- II (Revogado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- III o representante fiscal, conforme dispor o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- IV o contribuinte; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- V o autor do feito. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 3º O recurso revisional, dirigido ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou das decisões divergentes da recorrida. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 4º Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência, o recurso será indeferido liminarmente pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 5º Admitido o recurso de revisão, quando interposto por autoridade indicada nos itens III e V do parágrafo segundo, terá a parte recorrida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que lhe for feita, para produzir suas contra-razões. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- § 6º Quando o recurso de revisão for interposto pelo contribuinte, manifestar-se-á previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Representante Fiscal, conforme dispor o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- § 7º O recurso revisional, depois de processado, será submetido a julgamento pela Câmara Plena. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- § 8º A ciência da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 146. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- **Art. 138-A**. Cabe recurso especial contra decisão exarada em grau de recurso voluntário ou de ofício, contrária à Fazenda Pública Estadual, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades: (**Redação dada pela Lei Nº 2035 DE 10/03/2009).**
- I Secretário de Estado de Finanças; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

- II Coordenador Geral da Receita Estadual; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- III Representantes Fiscais. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- § 1º O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Tributário PAT pela autoridade competente para sua interposição. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 2º Interposto o recurso terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para o oferecimento de suas contra-razões. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

Art. 139 - (Revogado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

SEÇÃO XII - DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- **Art. 140.** O julgamento de segunda instância administrativa fica a cargo do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE que deverá julgar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período nos casos especiais. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- **Art. 141.** A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Tribunal, apenas o voto de qualidade.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

- Art. 142. Fica assegurada a sustentação oral dos recursos cabíveis perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, na forma do seu Regimento Interno. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- **Art. 143.** A decisão prolatada em segunda instância substituirá no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida.
- **Art. 144.** A ciência da decisão exarada pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE farse-á na forma do disposto no artigo 146. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

SECÃO XIII - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

- **Art. 145.** São definitivas na área administrativa as decisões: (Redação dada pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- I de primeira instância, esgotado prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II de segunda instância nos seguintes casos: (Redação do inciso dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- a) em grau de recurso voluntário, quando não for interposto o recurso de revisão; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- b) em grau de recurso revisional; (Redação dada à alíena pela Lei Nº 787 DE 08/07/1998).
- c) em grau de recurso de revisão; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 869 DE 23.12.1999, DOE RO de 24.12.1998)
- d) (Revogado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

e) em grau de recurso especial. (Alíena acrescentada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não forem objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 146. De toda decisão proferida em Processo Administrativo Tributário - PAT, será feita intimação ao sujeito passivo, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, se for o caso.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo será feita na forma do artigo 112. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

- **Art. 147.** Não havendo manifestação do Sujeito Passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Tributário PAT ser remetido a Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual, para saneamento, e posterior inscrição na Dívida Ativa do Estado. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
- **Art. 148.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

SEÇÃO XIV - DO RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- **Art. 149.** O crédito tributário relativo ao imposto declarado pelo contribuinte ou estimado pelo Fisco, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de Auto de Infração. (Redação do caput dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- § 1º O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de Auto de Infração. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- § 2º Quando se tratar de falta de pagamento do imposto declarado pelo contribuinte, ou estimado ou lançado pelo Fisco, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças promoverá sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1.546 DE 13.12.2005, DOE RO de 22.12.2005)
- § 3º No caso de pagamento parcelado do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:
- I se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);
- II se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento). (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).
- § 4º Excepcionalmente à regra contida no § 3º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo

poderá ser aplicada segundo o estabelecido no "caput", mediante a utilização da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em Decreto do Poder Executivo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 2.001 DE 15.12.2008, DOE RO de 16.12.2008)

CAPÍTULO XXIV - DO LEILÃO

Art. 150. As mercadorias apreendidas serão encaminhadas para venda em leilão público pela autoridade responsável por sua guarda e depósito, na forma da lei, quando se caracterizar a condição de mercadoria abandonada pelo proprietário, nos termos do art. 150-A. (Redação do caput dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

Parágrafo único. O produto da arrematação prevista no caput será recolhido em rubrica própria à Fazenda Pública Estadual, após os descontos legais. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

- § 1° (Revogado pela Lei N° 1915 DE 30/06/2008).
- § 2° (Revogado pela Lei N° 1915 DE 30/06/2008).
- § 3° (Revogado pela Lei N° 1915 DE 30/06/2008).
- Art. 150-A. Serão consideradas abandonadas pelo proprietário:
- I as mercadorias apreendidas sem Nota Fiscal ou cujo proprietário não seja possível identificar, que não forem reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias;
- II as mercadorias ou bens apreendidos de fácil deterioração e os semoventes cuja liberação não for providenciada pelo sujeito passivo no prazo previsto para a apresentação da defesa;
- III as mercadorias apreendidas, quando não for solicitada sua liberação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura do termo de revelia ou da intimação do julgamento definitivo do processo pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE, ressalvado o disposto no inciso II. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

Art. 151. (Revogado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

Art. 152. Será publicado no Diário Oficial do Estado ou afixado na repartição fiscal, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, edital, marcando local, dia e hora para a realização do leilão em primeira e segunda praças, discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitação.

Parágrafo único. Não ocorrendo arrematação, poderá ser feita reavaliação das mercadorias ou bens, sujeita à homologação da autoridade competente e DE acordo com os novos valores apurados, realizado novo leilão, em segunda praça, com redução do lance mínimo, observando-se os procedimentos regulamentares. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

- **Art. 153.** As mercadorias serão entregues ao licitante que oferecer maior lance, não podendo ser inferior ao da avaliação.
- **Art. 154.** Será anulado o leilão quando houver suspeita de conluio entre os licitantes, mediante justificativa fundamentada nos autos do processo. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

Art. 154-A. Não havendo licitantes em nenhuma das praças e tratando-se de mercadorias ou bens passíveis de imobilização ou utilização no serviço público, na hipótese prevista no inciso I do art. 150-A, estes poderão ser encaminhados para tombamento e distribuídos para uso nas repartições, segundo as normas legais.

Parágrafo único. As mercadorias ou bens referidos no caput, cuja utilização no serviço público for impraticável ou economicamente inviável, poderão ser doados para instituições de educação ou de assistência social do estado de Rondônia, reconhecidas como de utilidade pública, mediante requerimento do interessado e termo lavrado nos autos do processo, conforme decisão do Delegado Regional da jurisdição ou autoridade superior. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

- **Art. 155.** As ocorrências do leilão, inclusive o resultado da avaliação, serão reduzidas a termo, que integrará o respectivo processo e será apensado ao Processo Administrativo Tributário, quando houver. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- **Art. 156.** No ato de arrematação, o arrematante pagará 20% (vinte por cento) do respectivo valor e assinará documento responsabilizando-se pelo recolhimento do saldo dentro de 48 (quarenta e oito) horas e não se realizando este pagamento, o sinal dado se converterá em receita.
- **Art. 157.** A entrega das mercadorias ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação.
- § 1º O produto da arrematação será destinado ao pagamento do imposto, da multa e do ressarcimento das despesas relativas ao leilão, ficando à disposição do proprietário da mercadoria o eventual saldo de dinheiro existente.
- § 2º Se o valor da arrematação não for suficiente para o pagamento do crédito tributário devido, o valor remanescente será inscrito em Dívida Ativa.
- **Art. 158.** As mercadorias de fácil deterioração e os semoventes apreendidos cuja liberação não ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a lavratura do Termo de Apreensão serão encaminhados para leilão ou doação na forma deste artigo. (Redação do caput dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, com prazo de vencimento ou que tenha a sua comercialização proibida, tais circunstâncias deverão ser expressamente mencionadas no Termo de Apreensão.
- § 2º Os alimentos perecíveis adequados para consumo, bem como os pequenos animais destinados à alimentação, serão doados para instituições filantrópicas, escolas ou entidades assistenciais, conforme decisão do Delegado Regional da jurisdição ou autoridade superior, mediante requerimento do interessado e termo lavrado nos autos do processo, ficando extinto o crédito tributário decorrente da autuação. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 3º As mercadorias com prazo de vencimento próximo de expirar, conforme decisão do Delegado Regional da jurisdição ou de autoridade superior, poderão ser doadas nos termos do § 2º"; (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 4º O gado de qualquer espécie será encaminhado para venda em leilão. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 5° À vista do estado em que se encontrarem as mercadorias ou os bens no momento da apreensão, fica ressalvado à autoridade fiscal a fixação de prazo inferior ao previsto no caput, desde que cientificado o

infrator. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).

- § 6º O risco de perecimento ou perda de valor da mercadoria apreendida em situação irregular é o seu proprietário ou portador no momento da apreensão. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- **Art. 159.** As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas até o momento da realização do leilão, desde que sejam pagos o imposto, a multa cabível e as despesas realizadas.
- **Art. 160.** A comissão do leiloeiro, será de 10 % (dez por cento) do valor da arrematação, não sendo devida nenhuma forma de participação, a qualquer título, aos funcionários que integrarem a comissão destinada à realização do leilão, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO XXV - DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 161. A prova de quitação do imposto será feita mediante apresentação de Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de atividade e o período a que se refere o pedido e a sua finalidade.

Parágrafo único. A Certidão Negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

- **Art. 162.** A Certidão Negativa de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, e conterá as ressalvas necessárias. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- **Art. 163.** A Certidão Negativa será exigida nos seguintes casos:
- I pedido de incentivos fiscais;
- II pedido de restituição de tributos e/ou multas pagas indevidamente;
- III pedido de regime especial;
- IV transação de qualquer natureza com órgão integrante da administração direta ou indireta do Estado;
- V recebimento do crédito, decorrente em transação referida no inciso anterior;
- VI obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;
- VII inscrição inicial, transferência de firma individual, alteração de sócios ou diretores, no Cadastro de Contribuintes do imposto; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).
- VIII registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;
- IX transmissão de bens imóveis e de direito a eles relativos.

Parágrafo único. Não será exigida a Certidão Negativa na inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes e no registro na Junta Comercial do Estado quando se tratar de filial de empresa cuja matriz já esteja inscrita no Cadastro de Contribuintes do imposto e registrada na Junta Comercial do Estado. (Parágrafo

acrescentado pela Lei Nº 1.880 DE 14.04.2008, DOE RO de 15.04.2008)

- **Art. 164.** O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias.
- **Art. 165.** A Certidão Negativa, ou com efeitos de negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, implicará pessoalmente o funcionário que a expedir, pela totalidade do crédito tributário, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.
- CAPÍTULO XXVI DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS (Redação dada ao título do capítulo pela Lei Nº 765 DE 29/12/1997).
- **Art. 166.** Serão apreendidos e encaminhados para depósito na Coordenadoria de Materiais e Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração, obedecidas as formalidades legais, mercadorias e bens que se constituam em prova de infração às disposições da legislação do imposto, quando: (Redação do caput dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- I não for possível identificar o proprietário; e (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- II não houver outro recurso para:
- a) comprovação da infração;
- b) apuração do montante do tributo devido. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 1º Se não for prejudicial à comprovação da infração tributária, a autoridade fiscal, tomadas as necessárias cautelas e mediante lavratura de termo de depósito, incumbirá da guarda ou depósito dos objetos apreendidos um contribuinte inscrito no cadastro do ICMS/RO estabelecido no estado de Rondônia, preferencialmente na pessoa do próprio infrator, conforme disciplinado em decreto do Executivo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- § 2º Se a prova de infração existente em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou obtidas através deles, independer de verificação da mercadoria, será feita a apreensão apenas do livro ou documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.
- § 3º Livros fiscais e documentos apreendidos nos termos do caput ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal que promover sua apreensão. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- **Art. 166-A**. As mercadorias e objetos apreendidos serão liberados, quando não forem indispensáveis para comprovação da infração tributária e apuração do montante do tributo devido:
- I antes do julgamento definitivo do processo, pela autoridade fiscal responsável pela autuação ou pelo Delegado Regional da jurisdição:
- a) mediante liquidação do Auto de Infração correspondente;
- b) mediante assinatura do Termo de Depósito por contribuinte estabelecido e inscrito no estado de Rondônia, assumindo a condição de depositário prevista na alínea j do inciso II do art. 15, sem qualquer ônus para o estado, conforme disciplinado em decreto do Executivo;
- c) mediante prestação de garantia, conforme disciplinado em decreto do Executivo.

- II em qualquer fase de tramitação do processo, pelo Delegado Regional da jurisdição, mediante liquidação do Auto de Infração correspondente.
- III em face de decisão judicial;
- IV por decisão fundamentada do Coordenador Geral da Receita Estadual, desde que já materializado o ilícito fiscal.
- § 1º No ato de devolução de mercadorias e objetos apreendidos, será lavrado Termo de Liberação onde constará a identificação completa do proprietário, a relação discriminada dos bens e dos seus valores e, quando houver, o número do Auto de Infração correspondente.
- § 2º Não será objeto de restituição a mercadoria contrabandeada, falsificada, adulterada, deteriorada DE comercialização proibida ou que se constitua em prova de infração à lei penal, a qual será encaminhada à autoridade competente.
- § 3º Livros e documentos apreendidos poderão ser liberados se forem substituídos por fotocópia autenticada fornecida pelo interessado, exceto documentos inidôneos, que só poderão ser devolvidos após o trâmite final do processo administrativo tributário.
- § 4º As despesas com a remoção, depósito e manutenção da mercadoria apreendida, tais como transporte, armazenamento, alimentação de semoventes, carga e descarga, deverão ser reembolsadas ao erário e recolhidas em DARE, na rubrica própria, antes da liberação, salvo quando for comprovada a inocorrência do ilícito tributário. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 1915 DE 30/06/2008).
- **Art. 167.** Havendo prova ou fundada suspeita de que a mercadoria, objeto e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado também como moradia, tomada a necessária cautela para evitar a sua remoção clandestina, será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.
- **Art. 168.** No caso de suspeita de estar em situação irregular mercadoria que se encontre, para despacho, em estação de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à sua retenção até que se proceda à verificação.
- § 1º No caso de ausência da fiscalização, a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.
- § 2º Se a suspeita ocorrer por ocasião de carregamento, transporte ou descarregamento da mercadoria, a empresa transportadora tomará a providência prevista no parágrafo anterior.
- **Art. 169.** A mercadoria ou objeto apreendido, que estiver depositado em poder de comerciante que vier a falir, não será arrecadado da massa, mas removido para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

CAPÍTULO XXVII - DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Art. 170. Fica diferida para a etapa de circulação seguinte, a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importados do exterior, por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Parágrafo único. Encerra-se o deferimento previsto neste artigo:

- I na saída da mercadoria do estabelecimento importador;
- II na utilização ou consumo da mercadoria no estabelecimento importador;
- **Art. 171.** Na saída subsequente das mercadorias ou bens entrados nas condições do artigo anterior ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos os seguintes créditos fiscais presumidos:
- I de 60% (sessenta por cento) do débito gerado pela respectiva saída, quando destinados a consumo na Área de Livre Comercio de Guajará-Mirim;
- II de 7% (sete por cento) do valor da operação de que decorrer a saída subsequente, nos demais casos.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo, regular mediante Decreto a utilização dos créditos previstos neste artigo.

Art. 172. Ficam excluídos dos benefícios deste Capítulo, armas e munições, fumo e seus derivados, veículos de passageiros e perfumes.

CAPÍTULO XXVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 173.** Ficam revogadas as decisões, orientações, concessões de regimes especiais e quaisquer outros atos administrativos conflitantes com as disposições desta Lei.
- **Art. 174.** As disposições desta Lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, ao pedido da restituição de tributos, à constituição e atualização do crédito tributário e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a autorização da restituição, que poderá ser feita em forma de crédito, para pagamento futuro de tributo, ou em espécie.

- **Art. 175.** Ficam convalidados em relação ao imposto de que trata esta lei, objetivando sua aplicação e execução plena e vinculada através do Fisco Estadual, todas as disposições legais vigentes e supervenientes em matéria de crime de sonegação fiscal atinentes às atribuições da Fazenda Federal em consideração aos impostos federais, salvo as que lhe forem expressamente vedadas por força de legislação federal competente.
- **Art. 176.** Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, a qual figurará, na legislação tributável, sob a forma abreviada da UPF/RO, no valor de R\$- 14,35 (quatorze reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo Poder Executivo, desprezadas as frações de uma unidade de centavo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 952 DE 22.12.2000, DOE RO de 26.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)

- **Art. 177.** O Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 178.** A autoridade hierarquicamente superior baixará as normas pertinentes ao cumprimento desta Lei, atribuindo competência e responsabilidade, na âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual CRE,

sob pena de responder pelos atos praticados, que venham causar danos ao erário público DE conformidade com as sanções previstas na Lei complementar Nº 68 DE 09 de dezembro de 1992 ou outra que lhe vier substituir. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 869 DE 23/12/1999).

Art. 179. Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanha de estímulo à emissão de documentos fiscais, mediante a distribuição de prêmios.

Art. 180. Ficam recepcionados por esta Lei, os Convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, ratificados nacionalmente e que disponham sobre substituição tributária.

Art. 181. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 182. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei nºs. 223/89, 232/89, 268/90, 306/90, 353/92, 453/92, 487/93, 538/93, 583/94, 614/95, 641/95 e 665/96.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 27 de dezembro de 1996.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

Últimas Legislações

Solução de Consulta COSIT Nº 1 DE 05/01/2015

20 fev 2015

Solução de Consulta COSIT Nº 13 DE 09/02/2015

20 fev 2015

Portaria SEFAZ Nº 61 DE 13/02/2015

Cria a comissão de apuração do sorteio de prêmios no âmbito do programa de estímulo à cidadania fiscal e tributária do Estado de Sergipe para o déc...

20 fev 2015

Portaria SEFAZ Nº 53 DE 11/02/2015

Fixa o valor da unidade fiscal padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE para o mês de março de 2015.

20 fev 2015

Edital de Justificativa Substituição Nº 4 DE 19/02/2015

Informa que os contribuintes poderão transmitir, através da internet a partir do dia 20.02.2015 até o dia 02.03.2015, os arquivos SEF substitutos r...

20 fev 2015

Portaria SAT Nº 2458 DE 19/02/2015

Dispõe sobre alteração de valores da tabela denominada Valor Real Pesquisado, dos produtos que especifica.

20 fev 2015

Lei Nº 15692 DE 19/02/2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transporte...

20 fev 2015

mais legislação »

Conheça nossos produtos

- Banco de Dados
- Consultoria
- Agenda Tributária
- Sistemas
- Substituição Tributária

Assine

- Solicitar Orçamento
- Nossos Telefones

Newsletter LegisWeb

- Cadastre-se
- Publicadas

Notícias

- Contabilidade / Societário
- ICMS, IPI, ISS e Outros
- IR / Contribuições

- Simples Nacional
- <u>Trabalho / Previdência</u>

LegisWeb

- Página Inicial
- Quem Somos
- Produtos
- Notícias
- Fale Conosco

LegisWeb ® 2015 - Informação Rápida e Confiável - www.legisweb.com.br